

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2004**  
**(Do Sr. Romeu Queiroz)**

Altera a redação do inciso VIII do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre transporte remunerado de pessoas ou bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 231 da Lei nº 9.503/97, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231. Transitar com o veículo:

.....

VIII – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens quando não for licenciado para esse fim, com permissão da autoridade competente, salvo casos de força maior, ou quando não tiver autorização, a título precário, da autoridade com circunscrição sobre a via.

Infração: Gravíssima;

Penalidade: Multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa: Remoção do veículo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação que estamos propondo para o inciso VIII, do art. 231, justifica-se na medida que esse dispositivo contém uma infração que se remete tanto aos veículos de aluguel quanto aos veículos que eventualmente façam transporte remunerado de passageiros, os quais necessitam, para isso, de autorização especial. Da forma como esse dispositivo em vigor está redigido, a infração somente é considerada no caso do veículo exclusivamente de aluguel, o que nos parece um erro.

Também consideramos necessário agravar a infração, a penalidade e a medida administrativa previstos nesse dispositivo, haja vista que tem aumentado muito a ocorrência desse tipo de contravenção mencionada no art. 231, VIII, por conta do crescente número de veículos de transporte coletivo clandestino nas cidades. Para coibir essa irregularidade, temos que ser mais rigorosos em sua punição. O agravamento que adotamos nivela-se com outras punições adotadas pelo próprio Código de Trânsito Brasileiro, para infrações da mesma ordem, como é o caso do art. 230, inciso I.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que este projeto de lei seja aprovado pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado ROMEU QUEIROZ